



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007310/98-69
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427
RECURSO Nº : 124.840
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU
DOM BARRETO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DCTF

A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF fora do prazo, por força de intimação da fiscalização, enseja a cobrança de multa, conforme o art. 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

TRIMESTRALIDADE

A partir de 1997, a DCTF passou a ser exigida trimestralmente, por força do art. 3º da IN SRF nº 73/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU
DOM BARRETO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A instituição acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 14/12/98, pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, o Auto de Infração de fls. 04 a 06, no valor de R\$ 35.773,85, referente a multa regulamentar.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

O contribuinte deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais referentes aos meses de 01/94 ao 3º trimestre/98, período em que havia sua obrigatoriedade de entrega em função do valor de seu faturamento e/ou em razão de possuir valores mensais a declarar acima do limite de dispensa.

A multa apurada... foi lançada com 50% de redução, tendo em vista que o contribuinte apresentou as declarações dentro do prazo de intimação.”

ENQUADRAMENTO LEGAL (FLS. 05):

Art. 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 11 do Decreto-lei nº 2.287/86; arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87; art. 66 da Lei nº 7.799/89; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91; art. 30 da Lei nº 9.249/95; item 3 da IN SRF nº 107/90; item 5.1 do Anexo I da IN SRF nº 73/94; art. 4º da IN SRF nº 73/96; e art. 12 da IN SRF nº 45/98. *pl*

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

Os documentos referentes à autuação encontram-se às fls. 01 a 03 e 07 a 297.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 14/12/98, a interessada apresentou, em 12/01/99, tempestivamente, por seus advogados (instrumento de fls. 319), a impugnação de fls. 298 a 306, acompanhada dos documentos de fls. 307 a 339.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante é sociedade civil de direito privado, de caráter educacional e de assistência social, sem fins lucrativos;

- além disso, é entidade pública federal (Decreto nº 60.713/67), reconhecida de utilidade pública municipal (Lei nº 2.171/59), registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, do MPAS, desde 1956, possui certificado de entidade de fins filantrópicos, está autorizada a funcionar pela Secretaria de Estado de Educação, e possui Certificado de Regularidade, do Ministério da Justiça;

- assim, a impugnante goza de imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal;

- conforme Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte não se encontra no campo de incidência dos tributos federais;

- a impugnante cumpriu integralmente suas obrigações relativas à Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), no período de 01/94 a 12/97, e vem cumprindo com suas obrigações referentes ao IRRF e ao PIS;

- a única exigência feita pela fiscalização diz respeito ao cumprimento de obrigação acessória – apresentação de DCTF no período de 1994 até o 3º trimestre de 1998;

- no caso em questão, não houve lesão à Fazenda Nacional, nem dolo ou má-fé por parte da interessada, portanto não pode ser aplicada multa confiscatória, sob pena de equiparar-se infração meramente regulamentar a delitos tais como a apropriação indébita;

- a finalidade da DCTF é a comunicação espontânea do contribuinte ao fisco federal, no que tange aos tributos e contribuições federais devidos;

- se o contribuinte espontaneamente recolhe os tributos, dentro dos prazos legais ou com os acréscimos devidos, a finalidade da DCTF foi cumprida, não cabendo a aplicação de multa confiscatória;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

- as entidades imunes e isentas apenas recolhem o PIS – Folha de Pagamento e o Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos valores já são declarados na DIRF Anual, tanto assim que a Fazenda Nacional tem dispensado tais entidades da entrega da DCTF (como é o caso da IN SRF nº 126/98 que, em seu art. 3º, exonera desta obrigação as entidades dessa natureza, cujo valor mensal de impostos a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00);

- é incoerente que em uma fiscalização que visava a verificação do cumprimento da obrigação principal, e quanto a isso nada de incorreto foi verificado, seja o contribuinte autuado por descumprimento de obrigação acessória, que não trouxe dano ao erário público;

- a multa aplicada é confiscatória, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- o fundamento legal que veda o confisco reside na impossibilidade de quebra de garantias constitucionais, tais como o direito ao livre exercício de atividade (art. 5º, inciso XIII), o direito à livre iniciativa (art. 170, *caput*), e a livre concorrência e o direito de igualdade (arts. 5º, *caput*, 1ª parte, 150, inciso II, e 170, inciso IV);

- o STF tem sistematicamente repellido a exigência de multa confiscatória, desproporcional à inadimplência de obrigação acessória, que não decorra de dolo ou má-fé, e da qual não resulte falta de tributo, sendo que tal tipo de sanção também encontra óbice no art. 3º do CTN (RE nº 111.003-SP);

- por todo o exposto, no caso em tela é perfeitamente cabível a aplicação da equidade, conforme prevê o art. 108 do CTN (cita doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes);

- há jurisprudência administrativa, no sentido da dispensa de multa, em casos de descumprimento de obrigação acessória (cita ementa de decisão do Conselho de Recursos Fiscais/PB).

Ao final, a interessada pede seja dado provimento à impugnação, julgando-se improcedente o Auto de Infração e determinando-se o cancelamento das multas aplicadas.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/11/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP exarou a Decisão DRJ/CPS nº 3.058 (fls. 342 a 346), com o seguinte teor, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

- a DCTF foi instituída pela IN SRF nº 129/86, com base no Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º, e na IN SRF nº 118/84;

- ao abrigo do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a IN SRF nº 129/86 instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de prestação de informações mensais relativas à obrigação principal, sendo aplicável, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º a 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83;

- a instrução normativa não criou penalidade, mas tão-somente consolidou a legislação vigente, reproduzindo o que já estava ordenado na lei, já que o próprio Decreto-lei nº 2.124/84 (art. 5º, § 3º), recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, determinou que o não cumprimento da obrigação acessória, **na forma da legislação**, sujeitaria o infrator à multa do art. 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82;

- assim, a não entrega da DCTF dentro do prazo previsto na legislação é fato gerador de obrigação tributária, sujeitando o infrator à aplicação de penalidade, quantificada por mês de atraso;

- o fato de a pessoa jurídica gozar de imunidade ou isenção tributária não a exime do cumprimento da obrigação acessória da qual é sujeito passivo (arts. 122 do CTN, e 144 do Regulamento do Imposto de Renda/94);

- tampouco o adimplemento das obrigações principais pode dispensar a pessoa jurídica da obrigação acessória (art. 113, § 3º, do CTN), convertendo-se esta última, no caso de inobservância, em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, como ocorre no presente caso;

- quanto ao dolo e à má-fé, o CTN elegeu o princípio da responsabilidade objetiva, que independe da intenção do agente (art. 136 do CTN);

- quanto à afirmação de que a multa seria confiscatória, injusta e ofensiva a princípios constitucionais, ressalte-se que a autoridade administrativa não tem competência para se pronunciar originalmente sobre a legalidade ou conveniência da legislação vigente, senão para cumpri-la;

- no que tange à equidade, o CTN autoriza a sua utilização apenas na ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos.

Assim, o lançamento foi julgado procedente. 

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 16/02/2000 (fls. 353), a interessada apresentou, em 15/03/2000, tempestivamente, por seus advogados, o recurso de fls. 354 a 369, acompanhado de liminar concedendo dispensa do recolhimento do depósito recursal, exigível à época (fls. 370 a 373). Cassada a liminar, foi apresentado comprovante de recolhimento do referido depósito (fls. 376/377).

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, acrescentando o seguinte:

- não pode uma simples instrução normativa consolidar o disposto em legislação, nem aplicar multa com base em analogia, valendo-se na expressão “na forma da legislação”, contida em decreto anterior à Constituição Federal de 1988;

- segundo os arts. 96 e 100 do CTN, a expressão “legislação tributária” compreende as leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares, sendo que a observância destas últimas exclui a imposição de penalidades;

- além de ser ilegal a criação da DCTF (obrigação acessória) por meio de instrução normativa, também é ilegal a imposição de penalidade pela sua não apresentação, sobretudo no presente caso, pois se trata de entidade filantrópica, imune e que se dedica às atividades de educação e assistência social (cita jurisprudência do TRF e do Segundo Conselho de Contribuintes);

- a DCTF foi criada por instrução normativa, para facilitar a fiscalização, no que tange ao acompanhamento do pagamento de tributos por empresas com finalidade lucrativa;

- no caso, o descumprimento de obrigação acessória não trouxe nenhum prejuízo ao fisco, nem influiu na obrigação principal (cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes);

- desde a sua criação, pela IN SRF nº 129/86, a DCTF tem sido objeto de legislação abundante, confusa e mutante, ao sabor das conjunturas econômicas e administrativas (relaciona os atos normativos acerca da DCTF);

- além disso, a obrigatoriedade de apresentação da DCTF também variou, em termos de valores de faturamento, envolvendo diferentes moedas; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

- assim, tendo em vista a quantidade de disposições sobre o assunto, não causa estranheza o descumprimento de tal obrigação acessória por parte dos contribuintes, ainda mais quando se trata de instituição filantrópica imune, conforme o art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal;

- a atividade desenvolvida pela interessada é tão importante para a sociedade, que enseja a dispensa do pagamento de impostos, portanto o descumprimento de uma obrigação acessória perde a importância que teria, caso se tratasse de empresa com fins lucrativos (cita doutrina de Hugo de Brito Machado e Geraldo Ataliba);

- relativamente à equidade, a interessada traz à colação doutrina de Aliomar Baleeiro.

Ao final, a interessada pede seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente o Auto de Infração e determinando-se o cancelamento das multas aplicadas.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO SEGUNDO CONSELHO
DE CONTRIBUÍNTES

Em 18/10/2000, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso na Diligência nº 201-04.975 (fls. 385 a 394), no sentido de que fossem prestadas as seguintes informações (394):

- 1º) Qual o período fiscalizado;
- 2º) Se a exação correspondia única e exclusivamente à não entrega da DCTF;
- 3º) Se houve algum procedimento administrativo antes da entrega da DCTF;
- 4º) Especificar o embasamento legal do Auto de Infração;
- 5º) Se, após o ano de 1998, foram observadas as disposições da IN SRF nº 126/98, ou seja, a trimestralidade;
- 6º) Especificar o número de infrações e o valor da multa aplicada.

O atendimento à diligência veio por meio do documento de fls. 408/409, contendo as seguintes respostas, relativamente a cada questão: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

1º) Períodos de apuração 01/94 ao 3º trimestre/98;

2º) Sim (fls. 01 a 09);

3º) Sim. As DCTF foram entregues por força de procedimento fiscal iniciado em 09/09/98 (fls. 11), e em atenção ao Termo de Intimação de fls. 217;

4º) Art. 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 11 do Decreto-lei nº 2.287/86; arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87; art. 66 da Lei nº 7.799/89; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91; art. 30 da Lei nº 9.249/95; item 5.1 do Anexo I da IN SRF nº 73/94; art. 4º da IN SRF nº 73/96; art. 12 da IN SRF nº 45/98; arts. 4º a 6º da IN SRF nº 77/98, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 9.430/96; IN SRF nº 107/90;

5º) “A IN SRF nº 126/98 entrou em vigor na data de sua publicação, em 05/11/98, e instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF a partir do ano-calendário de 1999. O presente Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, extinta pela IN SRF nº 127/98, abrangendo, conforme já mencionado, os PAs de jan/94 ao 3º trimestre de 98. Entretanto, conforme pode ser verificado no anexo ao Auto de Infração, Planilha II, fls. 8 dos autos, a trimestralidade a partir de janeiro de 1997 foi observada, uma vez que, a data de vencimento é a mesma para os meses que compõem os respectivos trimestres.”

6º) Houve somente uma infração, qual seja, a exigência da multa por atraso na entrega das DCTF correspondentes aos períodos de apuração de janeiro/94 ao 3º trimestre/98. O valor lançado resultou do somatório das multas correspondentes a cada período de apuração (Planilhas I e II – fls. 07/08).

Ao retornar da diligência, o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força de alteração regimental, e distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 413 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos, de exigência de multa por atraso na entrega das DCTF – Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes ao período de janeiro de 1994 ao terceiro trimestre de 1998, apresentadas sob intimação da fiscalização.

De plano, esclareça-se que a entrega da DCTF constitui obrigação acessória, não se confundindo com o eventual dever de pagamento de tributos, que consiste na obrigação principal.

Assim, independentemente de situações de imunidade, isenção ou não incidência, as pessoas jurídicas não se eximem da prestação de informações (art. 175, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66 – CTN).

Da mesma forma, o fato de a pessoa jurídica cumprir com sua obrigação principal não a dispensa da obrigação acessória, cujo inadimplemento enseja a penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

A interessada questiona a necessidade de entrega da DCTF e a aplicação da multa objeto da autuação, argumentando que tais exigências teriam sido instituídas por instrução normativa.

Não obstante, tal argumentação não tem fundamento, conforme a seguir será explicitado.

O Decreto-lei nº 2.124/83 estabeleceu, em seu art. 5º, § 3º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” *pl*

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

Como se vê, a obrigação acessória consistente na apresentação da DCTF, bem como a multa em questão, não foram instituídas por instrução normativa ou por analogia, mas sim por Decreto-lei que, a despeito de ser anterior à Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionado como lei ordinária, já que não há notícia sobre qualquer procedimento por parte dos Poderes Legislativo ou Judiciário, retirando tal diploma legal do ordenamento jurídico.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 129/86 apenas operacionalizou aquilo que já estava previsto no citado Decreto-lei.

Quanto à grande quantidade de atos normativos versando sobre a DCTF, invocada pela interessada para justificar o seu inadimplemento, lembre-se que tais atos foram editados no decorrer de oito anos (1990 a 1998 – fls. 361 a 363). Além disso, a maior parte destes atos se refere a prorrogações de prazo para entrega da DCTF, e providências para a disponibilização de programas em disquete, iniciativas que só vieram a beneficiar os contribuintes.

A interessada argumenta também no sentido de que a multa em questão teria caráter confiscatório, o que seria vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Não obstante, tal dispositivo constitucional trata da utilização de **tributo** (impostos, taxas e contribuições de melhoria) com efeito confiscatório. No caso em apreço, se trata de penalidade pecuniária, não enquadrável na definição de tributo (art. 3º do CTN).

Ainda que o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, abrangesse as penalidades pecuniárias, não caberia à autoridade administrativa emitir julgamento acerca dos valores exigidos, posto que sua atividade é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN).

No que tange à aplicação da equidade (art. 108, inciso IV, do CTN), reivindicada pela recorrente, o julgador monocrático abordou muito bem a questão, lembrando que tal instituto tem lugar somente quando inexistente disposição expressa na legislação tributária, o que não é o caso dos autos.

Assim, cabe aos tribunais administrativos tão-somente verificar a correção da aplicação da legislação tributária ao fato concreto, reservando-se ao Poder Judiciário a discussão sobre a suposta desproporcionalidade ou injustiça contidas em eventual exigência.

Quanto à ausência de dolo, má-fé, simulação ou fraude, por parte da interessada, a decisão recorrida bem registra que o Código Tributário Nacional optou claramente pela responsabilidade objetiva, dispondo que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (art. 136). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.840
ACÓRDÃO Nº : 302-35.427

Relativamente à jurisprudência trazida à colação, seja ela emanada da esfera administrativa ou judicial, não goza de efeito vinculante, gerando direitos e obrigações apenas entre as partes integrantes da relação processual.

Finalmente, cabe registrar que, a partir de 1997, a entrega da DCTF passou a ser trimestral (art. 3º da IN SRF nº 73/96), matéria esta objeto da Diligência nº 201-04.975, solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 385 a 394). Naquela oportunidade, em resposta à questão de nº 5 (fls. 394), a Auditoria Fiscal autuante respondeu (fls. 409):

“...conforme pode ser verificado no anexo ao Auto de Infração, Planilha II, fls. 8 dos autos, a trimestralidade a partir de janeiro de 1997 foi observada, uma vez que, a data de vencimento é a mesma para os meses que compõem o respectivo trimestre.”

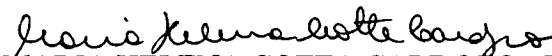
Ora, o respeito à trimestralidade não passa pela manutenção da mesma data de vencimento para todos os meses do trimestre, mas sim pela cobrança da multa por trimestre, já que esta era a periodicidade da exigência da DCTF.

Assim sendo, a autuação laborou em flagrante lapso, no que diz respeito aos anos de 1997 e 1998, tendo em vista que seguiu exigindo as multas como se a obrigatoriedade de entrega da DCTF ainda fosse mensal (Planilha II - fls. 08). Destarte, o valor das multas devidas em 1997 e 1998 restou triplicado.

Trata-se, portanto, de erro de cálculo que, em nome do princípio da verdade material, deve ser corrigido pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, no sentido de que, relativamente aos anos de 1997 e 1998, a multa pela falta de entrega da DCTF seja calculada respeitando-se a trimestralidade da obrigação acessória. Assim, deve ser corrigida a última coluna da Planilha II (fls. 08), cujo total passa a ser de R\$ 3.497,74, ao invés de R\$ 10.493,22, adaptando-se a exigência contida no Auto de Infração a este novo valor.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 124.840

Processo n.º: 10830.007310/98-69

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.427.

Brasília-DF, 26/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Drado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

26/3/2003

Leandro Felipe Buelli
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL